



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA.

“Sempre haverá os que defendem o que vem de longo tempo, que se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura também se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida e não só a do ser humano. São manifestações extremamente agressivas contra os animais”. (Trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 4983/CE.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

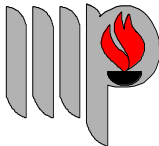
Proc. n.º 8003328-34.2016.805.0191

RH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos legais já informados, pelas razões de fato e de direito que já aduzidas e neste momento complementadas, vem perante Vossa Excelência, apresentar

ADITAMENTO À INICIAL

da presente ação civil pública, em ordem a ampliar a sua causa de pedir e pedido, nos termos adiante aduzidos.



I – PRELIMINARMENTE

Não tendo havido ainda a citação inicial, resta informe o *actum trium personarum*, não havendo oficialmente qualquer prejuízo aos promovidos com a alteração do pedido, o que é expressamente permitido pelo Código Processual Civil em seu art. 329, inciso I.

Prequestionam-se os arts. 225 confrontado com o 215 a 216-A, todos da Constituição Federal, no quanto à constitucionalidade material do direito assegurado e protegido, assim como eventuais futuras alterações constitucionais nesse foco, haja vista a PEC 50.

II – FATOS E FUNDAMENTOS

A demanda em mesa versa sobre proibição de práticas que envolvem maus tratos a animais, especificamente a vaquejada e puxadas de bois nesta comarca, mormente em face do quanto decidido pelo STF e com fulcro no fundamentado voto do Min. Marco Aurélio Mello que analisou a matéria de fundo ao avaliar a lei cearense que permitia a vaquejada.

Verificou-se, que não existe pessoas jurídicas formais que promovem tais eventos, tendo sido informado que qualquer pessoa física que deseje realizar uma vaquejada/puxada de boi, até mesmo em sua propriedade, é só comunicar e promove-lo. Não existe uma formalidade acerca dos eventos.



Como se sabe, a vaquejada consiste em uma prova onde um bezerro ou um boi, depois de solto em disparada na arena (geralmente incitado com práticas violentas e inadequadas para agitar o animal), é emparelhado por dois cavaleiros, para que um deles (denominado esteira) mantenha a direção do animal, enquanto o outro (denominado puxador) o derrube, puxando-o pela cauda.

O descaso com a integridade física e com a vida do animal já se demonstra no regramento geral das vaquejadas. Segundo as regras de competição, o animal deve ser derrubado em uma faixa previamente demarcada e, dentro desses limites, será válida a pontuação somente quando, ao cair, o boi ou o bezerro mostrar as quatro patas e depois se levantar. Se, ao cair, o boi ficar com até 50% do corpo para fora da faixa, o competidor poderá reposicionar o animal entre as faixas. A regra prevê ainda que, em caso de o boi não se levantar mais, será julgado “Valeu o Boi”, expressão que caracteriza o êxito do competidor.

Ora, o próprio regulamento geral da competição (em anexo), conforme cópia digital anexa, prevê que o boi deve ser derrubado com as quatro patas para cima e, ainda, prevê a possibilidade de o boi não mais se levantar após a queda, o que torna notória a situação de maus-tratos a que é submetido durante a prática da vaquejada. Nessas provas, não é raro o animal ter a coluna vertebral ou as costelas fraturadas ou ainda ocorrer a perda da cauda.



Bem, uma vez proposta a ação, todavia, fora sancionada a **Lei n.º 13.364 de 29 de novembro de 2016** assim como foi exarada a **posição contrária à vaquejada do Conselho Federal de Medicina Veterinária**.

Assim, surgido o fato novo (sanção da **Lei n.º 13.364/16**) e amealhada a, posição do **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, assim como a **Instrução Normativa n.º 003/2000** e, ainda, a notícia de tramitação da **PEC 50**, os quais não só confirmam as ilegalidades já anunciadas, como identificam tendência de se tentar “legalizar” formalmente o que é **materialmente inconstitucional**, daí a formulação do presente **aditamento**, que, em nome da economia processual, pretende incluir, nos fundamentos fáticos desta ação civil pública, o quanto exposto.

Excelência, o Conselho Federal de Medicina Veterinária posicionou-se, explicitamente, sobre práticas realizadas para entretenimento que resultem em sofrimento animal em 31 de outubro de 2016, o que pode ser aferido no site <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4876/secao/6>.

Passamos a transcrever alguns excertos relevantes, *in verbis*:

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) manifesta seu posicionamento contrário às práticas realizadas para entretenimento que resultem em sofrimento aos animais.

De acordo com a Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal (Cebea/CFMV), o termo sofrimento se refere a questões físicas tais como ferimentos, contusões ou fraturas, e a questões psicológicas, como imposição de situações que gerem medo, angústia ou pavor, entre outros sentimentos negativos.

O posicionamento contrário às vaquejadas foi apresentado nesta terça-feira (25/10), em audiência na Câmara dos Deputados pela médica veterinária e presidente da Cebea/CFMV, Carla Molento.

“O Conselho Federal de Medicina Veterinária, após longa discussão, deliberou pela posição contrária à prática de vaquejada em função de sua intrínseca relação com maus-tratos aos animais”, disse.

Foto: Ascom/CFMV:



O posicionamento expressa a preocupação que Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) mantém em relação ao tratamento adequado aos animais e à criminalidade dos maus-tratos, em consonância com os valores do CFMV: Justiça, Comprometimento, Efetividade, Cooperação, Inovação, Bem-estar único e Saúde Única.

De acordo com a Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal do CFMV, o gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal.

A Instrução Normativa 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) considera inadequados atos como arrastar, acuar, excitar, maltratar, espancar, agredir ou erquer animais pelas patas, chifres, pelos ou cauda. Ressalta-se a afirmação explícita de não ser permitido erquer animais pela cauda, o que é exatamente o ponto central na vaquejada, com o

agravante de que na vaquejada o animal encontra-se em rápida movimentação.

“Dessa forma, não encontramos justificativas para que os praticantes de vaquejada realizem atos considerados inadequados e não permitidos pelo Mapa, ainda que em outra situação. Tal ausência de justificativa aparece, em especial, porque tal outra situação se refere a uma prática de lazer dentre inúmeras outras e, assim, de importância menor se comparada à produção de alimentos”, diz o parecer.

De acordo com a Cebea/CFMV, a queda violenta ocasionada durante a vaquejada pode resultar em contusões na musculatura do animal e lesões aos órgãos internos.

A Comissão ressalta ainda que, por ser um animal de pastoreio, presa frequente de carnívoros na natureza, o sentido dos bovinos foi desenvolvido para rápida percepção de fuga e predadores, sendo esse o comportamento da espécie quando diante de riscos.

“O impedimento de fuga de uma ameaça exacerba reações límbicas de ansiedade, medo e desespero. Ainda que o sofrimento físico pudesse ser evitado, a exposição de um animal a uma situação tida por toda a história evolutiva de sua espécie, como a mais grave ameaça à vida, negando ao indivíduo a possibilidade de fuga e acumulando o desconforto visual e auditivo, confirma o sofrimento emocional a que os bovinos são expostos em uma vaquejada”, afirma o parecer.

Assessoria de Comunicação do CFMV

No Fórum Animal os maus tratos foram confirmados em audiência sobre Vaquejada em 26/10/2016, conforme se vê e se transcreve abaixo:





Convocada para participar da audiência pública das Comissões de Esporte e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, a diretora técnica do Fórum Animal, Vania Nunes, comprovou que não existe prova de vaquejada sem crueldade e sofrimento.

A veterinária apresentou slides e dados técnicos mostrando as atrocidades que acontecem com o animal quando submetido a provas como esta, aniquilando os argumentos de que os atuais artifícios - como protetor de cauda e chão de areia fofa - minimizam o impacto.

“Está claro que vaquejadas são provas intrinsecamente cruéis, violentas e provocam sofrimento físico, mental e comportamental aos animais. Podem ser mais ou menos violentas, mas serão sempre violentas. Não existe prova de vaquejada sem sofrimento e crueldade”, finalizou.

A audiência foi marcada por discursos inflamados que enalteciam a prática da vaquejada com a justificativa de ser tradição. “Se formos legalizar todas as atividades que geram emprego, vamos legalizar o tráfico de drogas. Esse argumento não se sustenta”, rebateu o juiz Federal Anderson Furlan, causando furor da bancada vaqueira.

Outra fundamental voz contra a cruel prática, foi a da Dra. Carla Molento, médica veterinária e presidente da Comissão de Ética e Bem-Estar Animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária. “A posição do CFMV é contrária à prática da vaquejada em função de sua intrínseca relação com maus tratos animais”, declarou. Na manhã de hoje, a instituição publicou uma nota onde enfatiza esse posicionamento.

“De acordo com a Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal do CFMV, o gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal”, conclui o documento.

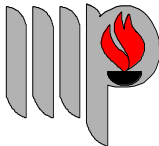
Vaquejada é isso, Excelência: maus tratos, sofrimento, lesões, **CRIME**. Vejam-se imagens abaixo:





Essas imagens mostram claramente o que é, de verdade, a vaquejada. Sobrepugar cruelmente um animal por mero divertimento.

A humanidade precisa evoluir.



Vossa Excelência perceba que a Instrução Normativa 03/2000 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) considera inadequados atos como arrastar, acuar, excitar, maltratar, espancar, agredir ou erguer animais pelas patas, chifres, pelos ou cauda.

Excelência, considerando-se o trato com o bovino para o abate, tais práticas são vedadas. Tal vedação se aplica ao bovino destinado ao abate e não ao destinado à diversão de alguns?

Não é permitido erguer animais pela cauda e isso é exatamente o que acontece na vaquejada, com o agravante de que na vaquejada o animal encontra-se em rápida movimentação o que provoca tração de sua coluna vertebral, pânico, sofrimento ao animal: **CRIME.**

“Dessa forma, não encontramos justificativas para que os praticantes de vaquejada realizem atos considerados inadequados e não permitidos pelo Mapa, ainda que em outra situação. Tal ausência de justificativa aparece, em especial, porque tal outra situação se refere a uma prática de lazer dentre inúmeras outras e, assim, de importância menor se comparada à produção de alimentos”, diz o parecer. De acordo com a Cebea/CFMV, a queda violenta ocasionada durante a vaquejada pode resultar em contusões na musculatura do animal e lesões aos órgãos internos.



Dra. Vânia e o deputado Ricardo Tripoli



Excelência, ratificando absolutamente todos os argumentos já apresentados na exordial, o Ministério Público vem acompanhando as movimentações dos grupos econômicos que auferem altos lucros com a vaquejada e simpatizantes que se divertem em assistir tal prática de maus tratos à espécie bovina, e ao tomar conhecimento da sanção da Lei n.º 13.364/16 preocupou-se em adaptar a presente ACP a um melhor desiderato.

A Lei Federal n.º 13.364/16 vem atender aos reclamos dessa classe de pessoas e seus interesses egóicos, tergiversando-se, absolutamente, aos preceitos constitucionais e aos direitos garantidos pela Magna carta aos animais em seu art. 225.

Além da referida lei, há em tramitação a PEC 50 que visa enxertar na Constituição de nossa República um parágrafo que chancelaria, na visão dos interessados, a prática da vaquejada.

São tão ardilosos os interessados que ao seu talante conseguiram criar uma lei que “eleva vaquejada e suas respectivas expressões culturais à condição de manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial” para com isso, “conseguir” ser enxertada pela PEC 50 no art. 225, onde não seriam consideradas cruéis as manifestações culturais previstas no §1º do art 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.



Vossa Excelência detectou a manobra? Primeiro transforma a cruel prática em manifestação cultural e patrimônio imaterial e depois altera-se a Constituição para não considerar cruel a prática que seja patrimônio imaterial cultural. Fabricaram uma “legalidade” para fabricarem uma “constitucionalidade”. Um verdadeiro golpe, para se usar a palavra da moda.

Transcreveremos o texto da lei e da PEC mencionados, *in verbis*:

LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 29 de novembro de 2016; 195º da Independência e
128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2016

Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. *O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.*

“Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” (NR)

Art. 2º. *Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

Nosso país vive de manobras legiferantes. Esse é um clássico exemplo dele: lei casuística que só leva em conta os interesses econômicos de determinada mínima classe de pessoas, ignorando-se o fundo do direito, os órgãos técnicos e à nação como um todo.

Veja, Excelência, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal encontraram um modo de não cumprir a decisão da Excelsa Corte. Neste país não se respeita as instituições, só os interesses de alguns.

Mas é confiante no Poder Judiciário e na força propulsora do Ministério Público que insistimos em promover justiça a despeito de tudo. Essa é nossa vocação.

Não cabe à lei dizer o que é um patrimônio cultural. O reconhecimento do patrimônio cultural exige estudos feitos por órgãos competentes, como o IPHAN, por exemplo. A lei não pode transformar o que quiser em patrimônio cultural.

Veja bem, criar uma lei que transforme o que se quiser em cultura é violar a constituição frontalmente, justamente, na garantia de proteção à cultura. Se tudo e qualquer coisa é cultura, de acordo com a vontade de quem estiver com mais poder no momento, a proteção constitucional se banaliza, descaracteriza, some e, com isso, burla-se a proteção constitucional.

Está no sítio no IPHAN o que pode se considerar como Patrimônio Imaterial: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>.



Passo a transcrever:

*Os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer;*



celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus [artigos 215](#) e [216](#), ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a [Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial](#), ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do [Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000](#) - que instituiu o [Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial](#) e criou o [Programa Nacional do Patrimônio Imaterial \(PNPI\)](#) - e consolidou o [Inventário Nacional de Referências Culturais \(INCR\)](#).

Em 2004, uma política de salvaguarda mais estruturada e sistemática começou a ser implementada pelo Iphan a partir da criação do Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI). Em 2010 foi instituído pelo [Decreto nº. 7.387, de 9 de dezembro de](#)



2010 o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), utilizado para reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Excelência, detectou, novamente, a manobra?

Violaram-se, também, os trâmites para caracterizar como tal um patrimônio cultural imaterial. Existe regulamento para isso, existe trâmite.

O Brasil ratificou a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em março de 2006 a qual se destina à proteção das práticas e domínios da vida social que se **manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares** (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Patrimônio Cultural Imaterial ou Intangível, como instituto jurídico, compreende as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes.

Vaquejada, de acordo com o próprio Regulamento da Associação Nacional de Vaquejada, é uma modalidade e/ou atividade recreativa-esportiva. Sendo, pois, modalidade ou prática esportiva não pode – e nem poderá - ser cultura. *Ad argumentandum tantum*, mesmo práticas culturais devida e regularmente reconhecidas não podem prevalecer se importarem em maus tratos.



Para que uma forma cultural no Brasil possa ser incluída como Patrimônio Cultural Imaterial deverá atender aos requisitos exigidos pela UNESCO, em convenção internacional, como, por exemplo: que a filosofia, os valores e as formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. A vaquejada, por acaso, constitui um fundamento da vida comunitária?

O **Decreto n.º 3.551/00** institui o registro de bens culturais de natureza imaterial e prevê o *modus* de inclusão de tal bem. Não é do dia para a noite, não é beneficiando interesses egoísticos. Tem uma razão de ser para detectar e preservar o patrimônio cultural e está previsto no referido decreto, que segue em anexo, e diz em seu **Art. 2º que são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro**: I- o Ministro de Estado da Cultura; II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; IV - sociedades ou associações civis. E, ainda, prevê em seu **art. 3º que as propostas para registro, devem ser acompanhadas de sua documentação técnica e serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sendo a instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN**. Diversos outros requisitos e trâmites são exigidos.

Nada disso foi observado quanto à vaquejada.

Simplesmente, **não desejando se submeterem ao entendimento do Supremo tribunal Federal**, pequeníssimo grupo de pessoas que tiveram



seus interesses pessoais contrariados pelo STF, resolveram pressionar o Legislativo a fazer uma lei que os privilegiasse, tergiversando-se à Constituição Federal. Pronto! Tá criada a lei e sancionada, pasme-se, pelo Chefe do Executivo Federal, um constitucionalista.

O que poderemos esperar amanhã? Nossa vida está na mão de lobistas?!

Amanhã, alguém resolve enxertar na nossa Constituição que a escravidão humana é cultura, patrimônio imaterial, herança de Portugal. Tornar-se-á tal absurdo uma norma constitucional materialmente considerada? Óbvio que não. Assim como uma lei ou uma PEC não transforma maus tratos, que é inconstitucional, em algo legal no nosso ordenamento jurídico.

Só o Judiciário, provocado pelo Ministério Público, nos salva de tantos absurdos nesta nação, ao fazer valer a lei.

A lei tem que valer neste país!

As decisões judiciais, e neste caso, do Supremo tribunal Federal, tem que valer e serem cumpridas?

A não ser assim, para que servirá o Judiciário?

III- DOS PEDIDOS

Destarte, pugna-se pelo recebimento do presente ADITAMENTO, manutenção do mandado proibitivo direcionado aos acionados, e a qualquer responsável/promotor de evento vaquejada/puxada de bois,



mesmo não identificados, consistente na obrigação de NÃO realizar e NÃO permitir se realizar NENHUMA VAQUEJADA OU PUXADA DE BOIS EM LUGAR NENHUM DESTA COMARCA (Paulo Afonso, Glória e Santa Brígida), mantendo-se e ratificando-se TODOS os demais pedidos constantes da exordial, acrescentando-se a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 13.364/2016 e quaisquer outras, inclusive insertas na CF, que venham a tentar ilegalmente legitimar a prática inconstitucional material de maus tratos aos animais caracterizada em VAQUEJADAS E PUXADAS DE BOIS, PROIBINDO-SE DE VEZ tal nefasta prática em nossa comarca.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paulo Afonso, 1º de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares

6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA

Promotora de Justiça - Titular